



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720035/2019-43
ACÓRDÃO	2302-004.591 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ NATAL DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 155/161):

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2013, constituída mediante Auto de Infração (e-fls. 91 e ss), a qual gerou imposto suplementar.

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O sujeito passivo Sr. Jose Natal de Carvalho, CPF nº XXX, apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF para ano-calendário de 2013 (fls. 02 a 14), optando pela tributação utilizando o desconto simplificado, e informou como ocupação principal: 610 PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA. As irregularidades na DIRPF do Sr. Jose Natal de Carvalho foram verificadas na confrontação de operações praticadas pelo contribuinte Sr. Flávio Sergio Wallauer, consistentes na alienação da Fazenda Boi Preto, cuja intermediação foi feita pelo Sr. Jose Natal de Carvalho, como se verá adiante. (...)

Informa a fiscalização que, intimado e reintimado o contribuinte a esclarecer os valores relativos à comissão pela intermediação da venda da FAZENDA BOI PRETO, nenhuma resposta foi apresentada. Comprovado, através de diligências no vendedor e comprador da FAZENDA BOI PRETO, o pagamento de comissão no valor de R\$ 500.000,00, realizado através de TED e firmado recibo pelo autuado. Informa ainda:

Verificamos na DIRPF do sujeito passivo que referido rendimento não foi declarado. Todavia o contribuinte declarou o rendimento de R\$9.153,00 recebido do Banco BVA S/A.

Não é possível que se lembre de um rendimento de apenas R\$9.153,00 e se esqueça de um rendimento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), transferidos para sua conta bancária e em relação ao qual emitiu recibo de quitação.

Dessa forma, entendemos que o sujeito passivo propositamente deixou de informar esse rendimento em sua DIRPF, o que caracteriza omissão de rendimentos. Referido rendimento foi objeto de lançamento de ofício na presente infração.

Foi aplicada multa de 150%

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 155/161), repisando a ocorrência de decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão da DRJ não deveria prevalecer quanto à decadência do crédito tributário. Alega que o fato gerador estaria vinculado ao pagamento da corretagem, ocorrido em 18/02/2013, e que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, deveria incidir a regra do art. 150, § 4º, do CTN, com contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Afirma, ainda, que não houve dolo, fraude ou simulação. Segundo o recurso, o pagamento decorreu de contrato de corretagem, foi realizado por meios normais, houve recibo, as informações teriam sido prestadas ao Fisco quando solicitadas, e não haveria prova inequívoca de conduta dolosa apta a afastar a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O Recorrente também argumenta que recebeu R\$ 500.000,00, embora o crédito ajustado fosse de R\$ 1.000.000,00, porque teria entendido que a fonte pagadora reteve ou assumiu os tributos incidentes, inclusive imposto de renda, razão pela qual não teria omitido rendimentos com intenção de fraudar o Fisco. Essa linha argumentativa já havia sido exposta na impugnação e reproduzida no relatório da DRJ.

Por fim, pede o reconhecimento da decadência, sob o fundamento de que o prazo de cinco anos já havia transcorrido quando instaurado o procedimento fiscal em 2019.

Não obstante, quanto à decadência, acompanho a decisão recorrida.

O lançamento refere-se ao IRPF do ano-calendário de 2013, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relacionados ao pagamento de comissão pela intermediação da venda da Fazenda Boi Preto. Conforme consta do acórdão recorrido, a fiscalização apurou o recebimento de R\$ 500.000,00, mediante TED e recibo firmado pelo contribuinte, rendimento que não foi declarado na DIRPF, embora o contribuinte tenha declarado outro rendimento de menor expressão, no valor de R\$ 9.153,00.

É correto o enquadramento do IRPF, em regra, como tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, ordinariamente, aplica-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. A própria DRJ reconheceu essa premissa ao afirmar que, quando há entrega da Declaração de Ajuste Anual, o lançamento do IRPF possui natureza de lançamento por homologação.

Todavia, a regra do art. 150, § 4º, do CTN comporta exceção quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese, como consignado no acórdão recorrido, o termo inicial desloca-se para a regra do art. 173, I, do CTN, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, a DRJ concluiu que a omissão de rendimento de elevada monta — R\$ 500.000,00, transferidos para conta bancária do contribuinte e acompanhados de recibo de quitação — revela conduta consciente de não oferecer o rendimento à tributação, caracterizando dolo suficiente para afastar a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

A alegação recursal de que o contribuinte acreditava ter havido retenção na fonte não é suficiente, por si só, para descaracterizar o dolo reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância, especialmente porque o rendimento era expressivo, estava documentado e não foi incluído na declaração de ajuste. Além disso, o acórdão recorrido registrou que não foi apresentado comprovante de retenção do imposto.

Assim, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2015, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e somente se encerraria em 01/01/2020. Como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/05/2019, não havia decaído o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, exatamente como decidido pela DRJ.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo